



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 753/2019.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção e anistia sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município de Guiricema e dá outras providências."

O povo de Guiricema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu **Ari Lucas de Paula Santos**, Prefeito Municipal em exercício, no uso de uma das atribuições, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção integral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os novos projetos ou anistiar do pagamento os já existentes.

§ 1º Somente terão direito a estes benefícios os loteamentos legalmente autorizados e que contemplem todas as exigências das Leis que regulamentam a matéria, sobretudo a legislação urbanística municipal e registrados no Cartório de Registros Geral desta Comarca.

§ 2º As obras previstas no parágrafo anterior deverão ser executadas obrigatoriamente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O benefício de isenção concedido no *caput* deste artigo se dará enquanto não houver a venda dos referidos lotes.

§ 4º O benefício de anistia concedido no *caput* deste artigo se dará apenas aos loteamentos já implementados, que se encontram em situação regular, fazendo comprovar de sua regularidade, as respectivas certidões junto aos órgãos competentes, bem como certidão negativa expedida pelas Promotorias de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG, de modo que comprove não haver a instauração de procedimentos próprios, e se sim, a sua baixa, com a devida regularização.

§ 5º Não fará jus a qualquer ressarcimento os loteadores que porventura já tiverem pagado IPTU, anterior a esta Lei.

Art. 2º. Para efeito de compensação, o proprietário do loteamento fica obrigado a efetuar doação de 1% (um por cento), do número de lotes a ser implantado ao Município de Guiricema/MG, livre, desembaraçado e sem quaisquer ônus a este, fixando prazo máximo de até 06 meses, para cumprimento desta obrigação.

f. w. p. santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Nos casos de dízima deverão ser obedecidas as regras de arredondamento na numeração decimal.

Art. 3º. Com relação aos lotes vendidos pelas empresas responsáveis pelos projetos, independente de transmissão do domínio, podendo existir apenas contrato de promessa de compra e venda, sobre estes incidirão impostos integrais, incumbindo à vendedora a imediata comunicação ao Município da comercialização dos imóveis, sob pena de responsabilidade solidária com relação à diferença do imposto devido.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo loteamento ou condomínio, ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário municipal e ao cadastro imobiliário, a relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, mediante compromisso de compra e venda e/ou escritura, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números das quadras, lotes e o valor do contrato de venda, a fim de ser realizada a anotação junto ao Cadastro imobiliário Municipal.

Art. 4º. A isenção concedida no IPTU não afeta a cobrança das taxas de lixo e de iluminação pública a partir da conclusão das obras de infraestrutura.

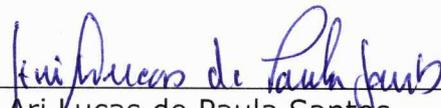
Parágrafo Único. As taxas serão lançadas normalmente após a conclusão das obras de infraestrutura, conforme procedimento já adotado pelo Município de Guiricema aos demais imóveis.

Art. 5º. Os atos desta Lei, só terão validade mediante requerimento do proprietário, junto ao Setor de Protocolo desta Prefeitura, e autorizado através da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se.

Guiricema/MG, 25 de março de 2019.


Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal